PROJETO DE LEI N

DE 2020

(Deputado Alexandre Frota)

"Acrescenta o inciso VI no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 13.270 de 16 de março de 2016 para inserir nova modalidade de terrorismo e dá outras providências"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°- Acrescenta o inciso VI no parágrafo 1° do artigo 2° da Lei 13.270 de 16 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

	§ 1° Sao atos	s de terror	ismo:
•••••			•••••

0.10.02

VI – Invadir cidade ou localidade com armento pesado, causando explosão e invasão de bancos ou de unidades policiais, com a finalidade cometimento de outros crimes"



Art. 2º O crime citado no artigo anterior não exclui a apreciação do Poder Judiciário dos deamais crimes cometidos na execução e relacionados no Código Penal, as penas devem ser acrescidas.

§ 1º Pela gravidade deste crime, deve ser incluído como crime hediondo de acordo com a legislação pertinente.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Terrorismo é definido como a realização de atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral, portanto essa definição se encaixa perfeitamente com os crimes acima relacionados pois ainda há falar que é a prática de ações que visam causar grande pavor e medo em coletividades, empregando meios violentos que geram pânico em alvos difundidos para obtenção de resultado definido por um grupo.

Portanto o crime de terrorismo não pode ser considerado apenas por cometimento de crimes ideológicos ou de grupo político.

Considerar como terrorismo os crimes que atualmente tem crescido demasiadamente é medida de justiça social, em nosso ordenamento jurídico penal ainda não é um crime empregado em larga escala, isso precisa acabar.

Os criminosos invadem cidades e localidades em bando e colocam como refém toda a população de uma cidade ou localidade, impedindo, inclusive sua circulação e tornam moradores reféns de seus crimes, os tornando verdadeiros escudos humanos contra a possível atuação das forças de segurança.

Causam um verdadeiro terror em toda a população local e mais que isso, chegam a causar sérios transtornos psíquicos nas vítimas, sem falar nos prejuízos materiais





causados ao Estado e ao patrimônio provado, aqui incluem-se os prejuízos matérias causados às pessoas.

O objetivo deste projeto vai além da proteção patrimonial, ela visa proteger toda uma população de cidades e bairros próximos ao alvo da atividade criminosa e terrorista.

Ao crime de terrorismo será considerado como agravante dos demais crimes já determinados no Código Penal Brasileiro, portanto será considerado hediondo e sem a possibilidade de indulto, graça, anistia ou perdão.

Por todo o exposto, certo de contar como o apoio dos nobres pares para este projeto de lei, que é medida de justiça e respeito para toda a sociedade brasileira.

Brasília de dezembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

